

A proteção integral e sua perspectiva no Estado Democrático Brasileiro

Claudia Frota Herrmann

RESUMO

O artigo trata da perspectiva da teoria da proteção integral, analisada através da visão interdisciplinar, que é necessária para a sua total efetivação dentro do âmbito jurídico brasileiro. Nesta perspectiva, também é comentado o papel que têm os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares, tanto na elaboração das políticas públicas como na fiscalização e efetivação das demandas que lhes são apresentadas no dia a dia das comunidades nas quais atuam. O necessário fortalecimento da função familiar, a vigilância social e a responsabilidade estatal estão entre os principais vetores de possíveis garantidores dos direitos infantojuvenis, e, para que isto ocorra, é necessário a consciência de que a união e a descentralização das políticas são a melhor maneira de proporcionar estas garantias, respeitando assim, o princípio constitucional da proteção integral.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Proteção integral. Políticas públicas. Perspectiva democrática.

Integral protection and its perspective in Brazilian Democratic State

ABSTRACT

This article treats about the perspective of the integral protection theory, analyzed through the interdisciplinary vision which is necessary for its total achievement in the Brazilian judicial system. In this perspective there are also comments on the Children and Teenager Councils' and Tutors Councils' functions in the construction of public policies, as in the control and achievement of its works, which are shown in the day by day of the communities they act in. The necessary strengthening of the family functions, the social vigilance and the responsibility of the state are among the main conductors of possible child rights guarantees, and, for that to happen, we have to be conscious that the union and decentralization of policies are the best way to provide said guarantees, respecting the constitutional principle of integral protection.

Keywords: Children and teenager. Integral protection. Public policies. Democratic perspective.

Claudia Frota Herrmann é advogada, Mestre em Direito (UNIRITTER) e pesquisadora na área da criança e do adolescente.

Direito e Democracia	Canoas	v.16	n.1	p.91-99	jan./jun. 2015
----------------------	--------	------	-----	---------	----------------

1 A PROTEÇÃO INTEGRAL E SUA PERSPECTIVA NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

A teoria da proteção integral, proposta pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), tem origem na Convenção Internacional de 1989 sobre Direitos da Criança e do Adolescente. Esta teoria objetivou esclarecer e propor, a nível universal, quais seriam os direitos que as crianças e os adolescentes deveriam ter, considerando-os merecedores de proteção especial e de atenção prioritária por parte da sociedade em geral. No âmbito interno brasileiro, no que concerne a estes direitos, pode-se constatar que são os mesmos previstos na Constituição Federal de 1988, nas suas proposições fundamentais, pois, crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direito a partir da promulgação desta nova Constituição, levando em consideração que esta ideia já estava sendo concretizada também a nível internacional.

A perspectiva da proteção integral, dentro do Estado brasileiro, deve ser analisada levando em conta a capacidade da família, sociedade e estado na busca da efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O chamado “sistema de garantias” advindo do Estatuto da Criança e do Adolescente requer um olhar que, ao mesmo tempo, deverá ser globalizante e unificador, no sentido de haver um trabalho em conjunto com todas as esferas que lidam com a efetivação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sendo que, nestas esferas, incluem-se os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), a sociedade em geral e a família.

Segundo Murillo Digiácomo (2013, p.2), o chamado sistema de garantias não deve ser pensado como algo isolado ou como se cada parte dele fosse totalmente independente uma da outra e dependente de uma hierarquia entre elas para que se concretizem os direitos fundamentais; pelo contrário, devem se unir formando um elo de relacionamento que proporcione um melhor atendimento à população infantojuvenil.

Uma das possibilidades para que ocorra esta integração entre os entes sociais, na realização da proteção integral, passa também pelas políticas públicas relacionadas à área de proteção e efetivação dos direitos fundamentais, pois, a partir do momento em que todos, inclusive o Estado, são responsáveis por zelar e construir caminhos que levem ao crescimento e ao desenvolvimento do ser humano, entende-se que, se não houver investimentos e tentativa de inter-relação nas áreas da educação, saúde, cultura, trabalho, não haverá desenvolvimento integral do ser humano e a teoria proposta pela convenção internacional dos direitos da criança não se concretizará.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas, de acordo com Martha de Toledo Machado (2003, p.137), vêm pela criação de “instrumentos jurídicos que assegurem essa efetivação”, pois, na sua base, estão os direitos fundamentais, e, por isso, são necessários.

A respeito desta questão é bem vinda a análise de Denis Pestana (2011, p.31) quando destaca a importância dos ditames constitucionais a respeito do assunto. O autor cita o artigo 3º da Constituição Federal que dita os objetivos da República Federativa do Brasil, o qual inclui entre eles a erradicação da pobreza e da marginalização assim como a redução das desigualdades sociais. Entende o autor que, através das políticas públicas, autorizadas e ordenadas a serem criadas por este ditame constitucional, contribuem para tal intento na medida em que são criadas com o objetivo da transformação social e que na área da infância e da juventude são representados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Tutelar.

Segundo André Viana Custódio (2008, p.22-43), os direitos fundamentais sociais, para que sejam efetivados, dependem também de uma postura reivindicatória dos beneficiários na construção de políticas públicas que atendam às demandas e, por isso, “a família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade”. No caso dos Conselhos Tutelares, é importante que sejam protagonistas nestas ações reivindicatórias, pois são os representantes da sociedade na busca pela efetivação dos direitos infantojuvenis. De acordo com Denis Pestana:

Às vezes, o Conselho Tutelar se depara com a inexistência do serviço público ou, quando existe, é deficitário, não podendo se omitir e manter o silêncio em prejuízo dos interesses da criança e do adolescente, mas comunicar por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no sentido de discutir como política essencial e buscar os meios de cumprimento, sob pena de omissão; afinal cuida-se de um órgão deliberativo e controlador das ações nesta área.

É muito comum a presidência do CMDCA receber e não dar a resposta. Nesse caso, deverá o Conselho Tutelar reiterar pedidos de providências, inclusive no sentido de pautar para as reuniões futuras do CMDCA o comparecimento de um representante do Conselho Tutelar para acompanhar as discussões e, se possível, explicar a razão do requerimento. (PESTANA, 2011, p.135)

A partir da Constituição Federal de 1988, ocorreram mudanças na relação do Estado com o cidadão. O Estado democrático elevou o indivíduo a um patamar participativo com o qual pode começar a fazer escolhas em relação ao seu papel dentro da sociedade. Um dos caminhos desta participação é trilhado pelo cidadão através da participação da sociedade civil nos chamados Conselhos Municipais. De acordo com Luciana Tatagiba:

Os conselhos gestores de políticas constituem uma das principais experiências de democracia participativa no Brasil contemporâneo. Presentes na maioria dos municípios brasileiros, articulados desde o nível federal, cobrindo uma ampla gama de temas como saúde, educação, moradia, meio ambiente, transporte,

cultura, dentre outros, representam uma conquista inegável do ponto de vista da construção de uma institucionalidade democrática entre nós. Sua novidade histórica consiste em apostar na intensificação e na institucionalização do diálogo entre governo e sociedade-em canais públicos e plurais- como condição para uma alocação mais justa e eficiente dos recursos públicos. (TABAGIBA, 2005)

No que concerne a Criança e Adolescente, a Constituição Federal também descentralizou a capacidade de atendimento e elaboração de políticas de proteção que objetivam a participação popular e a aproximação do povo na sua construção. Por isso, tendo em vista a implementação democrática e participativa da sociedade civil, implementaram-se, nos Municípios, entre outros conselhos, os Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente que, como dito acima, é composto por representantes da sociedade civil e governamental e são responsáveis pelas deliberações das políticas públicas do setor com o intuito de ampliar as garantias individuais destes sujeitos de direito. O Conselho é órgão captador e criador de parceiros governamentais e não governamentais com a intenção de ampliar os programas de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Os Conselhos são criados por lei em todos os níveis de governo, inclusive o Municipal, e têm autonomia no seu âmbito de competência. Sua composição é paritária, com o mesmo número de representantes das áreas governamentais e não governamentais, e suas decisões são feitas através das reuniões do colegiado (representantes da sociedade civil e do governo) na qual discutem as possíveis políticas que poderão se tornar públicas para que possam atender às demandas da sociedade em geral, no setor da criança e do adolescente. De acordo com Luiz Antônio Miguel Ferreira (2011, p.98), as decisões tomadas nos Conselhos têm caráter normativo, que seguem as legislações federal e estadual, porém são em forma de “portarias, resoluções, pareceres e outros documentos pertinentes, que melhor orientem as ações e diretrizes a serem desenvolvidas”.

Há de se lembrar que as políticas elaboradas e os envolvidos nesta elaboração devem estar em consonância com as necessidades da população na qual este Conselho está inserido, para que essas ações sejam realmente eficazes.

Essa consonância de interesses com a população exige muito mais do que apenas criar novas políticas; exige, também, uma integração entre os entes estatais responsáveis por parcelas de atendimento da criança e do adolescente, como, por exemplo, na área da saúde, da educação, da cultura, trabalho, assim como integrar-se com os movimentos não governamentais, como os movimentos estudantis, ONGs, voluntários e todos que se interessem de alguma forma pelo compromisso do cuidado.

3 PROTEÇÃO INTEGRAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal propuseram a proteção integral, que significa uma ampla corresponsabilidade entre os entes sociais

a fim de efetivar direitos infantojuvenis. Assim, se pensarmos nesta responsabilidade apenas contando com as políticas públicas em sentido estrito, isto é, aquela feita em gabinete, e que muitas vezes não se torna efetiva, não alcançaremos o objetivo por lei determinados. Segundo Murillo José Digiácomo (2013, p.1) dentro do sistema de garantias “o papel de cada um é igualmente importante para que a proteção integral de todas as crianças e adolescentes, prometida no art.1º, da lei nº 8.069 de 1990, seja alcançada”.

Uma das possibilidades desta integração, dentro do Estado democrático, em busca de maior eficácia e efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes seria a visão e a aplicação desses direitos pela chamada “rede”, que significa nunca ser isolado, o que seguiria características antidemocráticas. Como pondera Murillo José Digiácomo, nunca “compartimentado, fazendo com que a criança e o adolescente passe de um órgão, programa ou serviço para outro, cada qual realizando um trabalho isolado” (DIGIÁCOMO, 2013, p.2), muitas vezes sem a possibilidade de vislumbrar outras saídas para a resolução de problemas que se referem a infância e adolescência.

Ainda se referindo às ideias de Murillo Digiácomo (2013, 01-09), o autor aduz que, a chamada rede de atendimento, abrange toda a gama de instituições ligadas à prestação de garantias de direitos aos infantes, inclusive no que se refere à assistência social com representação municipal e outras instituições governamentais como escolas, hospitais, entidades esportivas, de lazer e culturais, assim como as não governamentais. Esta rede, a qual atualmente, de acordo com Denis Pestana (2011, p.87), representa uma “pulverização do poder de forma descentralizada”, deverá desenvolver um trabalho interdisciplinar e cultivar o bom relacionamento entre seus representantes e a comunidade em prol da criança e do adolescente para que o intento da realização dos direitos fundamentais seja eficaz.

No Brasil, o trabalho em rede, nas cidades que efetivamente se propõe a trabalharem neste sentido, como em Porto Alegre, por exemplo, tem reunido com sucesso instituições e pessoas com objetivos em comum. O padrão organizacional das redes objetiva a descentralização e torna os serviços mais diretos e dinâmicos, pois estas características dão aos entes envolvidos mais autonomia e torna as relações entre todos, inclusive com os cidadãos, mais horizontalizada, buscando sempre maior eficácia.

4 PRESENÇA DA FAMÍLIA

Outra questão importante na discussão seria a presença da família no processo, pois, como a própria lei determina, no caso, a Constituição Federal (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) a família está inserida na corresponsabilidade de efetivação e acompanhamento na aplicação de direitos fundamentais. Aduz, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 226, que “a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado”, portanto, tem papel importante no tocante à criação e aproveitamento dessas políticas, pois é dela que emerge a população infantojuvenil

vitimizada e é para ela que também devem ser direcionadas estas políticas, na tentativa de criar um esteio familiar que suporte, e que, ao mesmo tempo, evite a agressão aos direitos humanos de crianças e adolescentes. Há de se lembrar que a família não é considerada a única ou a principal culpada das agressões, pois o Estado tem responsabilidade no provimento de políticas que possam melhorar a condição de vida da criança conjuntamente a da sua família. Tal argumento é autorizado pelo artigo 3º do Estatuto da criança e do adolescente quando diz que:

[...] é assegurado por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (ECA, 2011, art.3º)

O que ocorre, sem este investimento familiar, é justamente a perpetuação das agressões aos direitos fundamentais, sem a perspectiva da realização da proteção integral. Esta perpetuação pode ocorrer tanto em nível de não provimento de políticas públicas pelo Estado como dentro do núcleo familiar. Nesta conformidade, está Murillo José Digiácomo que diz:

É ainda inadmissível realizar qualquer intervenção junto a uma criança ou adolescente de forma dissociada do atendimento de seus pais ou responsável legal, ignorando por completo a importância (e imprescindibilidade) do papel da família no processo educacional (no mais puro sentido do preconizado pelo artigo 205, da Constituição Federal) e de efetivação dos demais direitos infantojuvenis. (DIGIÁCOMO, 2011, p.2)

Segue na mesma linha de pensamento o jurista João Roberto Elias (2010, p.187), o qual apregoa que, o Conselho Tutelar, ao atender e aconselhar os pais ou responsáveis, como dita o inciso II do artigo 136 do ECA, deve estar preparado e qualificado para poder fazer o melhor encaminhamento aos programas disponíveis para a infância e juventude no que se refere à educação e à saúde mental. O Conselho deve perceber, também, na análise do contexto social onde estas crianças e adolescentes vivem, o que será mais vantajoso para esta família e para esta criança ou jovem em termos de encaminhamento, para que a medida tenha sucesso em termos de resultado concreto.

O mesmo olhar, desta perspectiva global do contexto da criança e do adolescente, deve ser feito também através das ações dos Conselhos Tutelares, pois este órgão representa o canal direto entre a criança e a experiência da efetivação dos direitos fundamentais e, tendo este órgão, contato com o ambiente familiar da criança e do adolescente, mais fácil e provável será a sua inserção em uma política de direitos humanos adequada a sua necessidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio teórico da proteção integral que consta na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, parágrafo primeiro e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo primeiro, deve ser implementado democraticamente, horizontalizando e aproximando as relações entre os responsáveis. O alcance da concretização dos direitos infantojuvenis dependerá da sociedade, da família e do Estado, pois, a responsabilidade deve ser dotada de capacidade conglobante, o que determina que as ações em prol da efetividade e da eficácia devam andar juntas nestes três planos.

Nota-se que, em todo o processo de desenvolvimento da teoria da proteção integral, na busca de efetivação dos direitos da criança e do adolescente, há a tendência de abertura e de descentralização do atendimento a estes entes da sociedade, apregoado tanto pela Constituição Federal, no seu artigo 227, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo primeiro. Portanto, a perspectiva democrática da teoria da proteção integral, ocorrerá na medida em que for exercida e entendida por todos os entes que foram responsabilizados, constitucionalmente, pelo cuidado e proteção da criança e do adolescente, sejam eles públicos ou privados. Isto ocorrerá através de políticas públicas que propiciem este tratamento preferencial buscando também a efetiva qualificação da vida familiar, o que refletirá diretamente na vida da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competência na Constituição de 1988*. 3.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Caminho percorrido pela criança vítima. *Revista do Ministério Público*, Porto Alegre, n.42, p.125-131, jan./jun. 2000.
- AZUMA, João Carlos. Democracia participativa: uma dimensão interpretativa concretizadora. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, Porto Alegre, v.17, n.68, jul./set. 2009.
- BENEDET, Renata. Lei Nacional e Lei Federal: a repartição de competências na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Estudos Jurídicos*, Itajaí, v.11, n.2, jul./dez. 2006.
- BREUS, Thiago Lima. *Políticas públicas no Estado Constitucional. A problemática da concretização dos direitos fundamentais sociais pela administração pública brasileira contemporânea*. 2006. 246f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, Curitiba, 2006. Disponível em: <www.egov.ufsc.br>. Acesso em 15 fev. 2014.
- CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDICA)-RS. *Manual de perguntas e respostas para criação e estruturação dos: conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente; conselhos tutelares; fundos municipais*. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manualperguntas.pdf>. Acesso em: out. 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n.29, jun. 2008. Disponível em: < <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em "rede"*. Cadernos do Ministério Público do Paraná, Curitiba, set. 2013. Disponível em: <www.mp.pr.gov.br/arquivos/file/sistema_Garantias_ECA_na_Escola.pdf>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. *O Conselho Tutelar: poderes e deveres face a lei nº8.069/90*. Cadernos do Ministério Público do Paraná, Curitiba, set. 2013. Disponível em: <www.mp.pr.gov.br/arquivos/file/conselho_tutelar-poderesedeversos.pdf>. Acesso em: 10 set. 2013

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIA, Júlio Herman. Políticas públicas: o diálogo entre o jurídico e o político. *A e C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, v.9, n.35, jan./mar. 2009.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. *O estatuto da criança e do adolescente e a educação: direitos e deveres dos alunos*. São Paulo: Verbatim, 2011.

GOHN, Maria da Glória. *História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros*. 3.ed. São Paulo: Loyola, 2003.

KAMINSKI, André Karst. Conselho Tutelar: dez anos de uma experiência na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. *Revista da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre*, Porto Alegre, v.14, n.15, dez. 2001.

_____. O Conselho Tutelar como instrumento de transformação social: entre a lei e a realidade. *Revista da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre*. Porto Alegre, v.17, n.17, out. 2003.

_____. *Comentários aos artigos 131 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Porto Alegre. Disponível em: <www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/comentart.pdf>. Acesso em 10 out. 2013.

KONZEN, Afonso Armando. *Conselho Tutelar, escola e família. Parcerias em defesa ao direito à educação*. Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id194.htm>>. Acesso em 12 set. de 2013.

LAMENZA, Francismar. *Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado*. Barueri: Manole, 2011.

LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEDUR, José Felipe. *Direitos fundamentais sociais, efetivação no âmbito da democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LORENZI, Gisella Wernek. *Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente*. Formação continuada. Conselheiros de defesa dos direitos da criança e do adolescente. Conselhos tutelares Instituições conveniadas. Macaé, 2007. Disponível em: <www.cmddcamacae.rj.gov.br/download/capacitacao_conselheiro/historia_dos_direitos_da_crianca_e_do_adolescente.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2013, p.1-7.

LUFT, Sheila. Conselhos Tutelares: sua importância na proteção dos direitos da criança e do adolescente. *Direito em Debate*. Ijuí, n.22, jul./dez. 2004, p.71-99.

LYRA, Rubens Pinto. *Os conselhos de direitos do homem e do cidadão e a democracia participativa*. Paraíba, 2003. Disponível em: plataformademocratica.org, v.30, n.5. Acesso em: 20 fev. 2014.

MACHADO, Marta de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. 1.ed. São Paulo: Manole, 2003.

MASERA, Elisabeth dos Santos; MORAES, José Carlos Sturza de (Org.). *Conselhos Tutelares, impasses e desafios: a experiência de Porto Alegre*. Vol. 1. Porto Alegre: Dom Quixote, 2006.

MONTEIRO, Yara Darcy Police. Normas gerais: o constante problema de sua conceituação. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.3, n.3, p.225-238, 1997.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NAHRA, Clícia Maria Leite et al. *Revista digital da capacitação de candidatos a conselheiro tutelar*. Porto Alegre, mar. 2009. Disponível em: <http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/conselhos_tutelares/usu_doc/pub_revista_digital_2007.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2013.

OLIVEIRA, Cristiane Catarina Fagundes de. *Conselhos Municipais na Constituição de 1988: a participação política e suas disfunções*. Porto Alegre: Algo Mais, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2.ed., rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Org.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PESTANA, Denis. *Manual do conselheiro tutelar: da teoria à prática*. Curitiba: Juruá, 2007.

PORTAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Brasília, 14 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.org.br>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

ROSSATO, Luciano Alves et al. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 2.ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SÊDA, Edson. *ABC do Conselho Tutelar*. Botucatu, 2009. Disponível em: <<http://www.botucatu.sp.gov.br/cmdca/arquivo/ct/ABCconselhoct.pdf>>. Acesso em: ago. 2013.

_____. Direitos humanos da criança. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.4, 1, p.197-208, 1984.

SILVA, Sandra Krieger Gonçalves. *O município na constituição federal de 1988: autonomia, competência legislativa e interesse local*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

TATAGIBA, Luciana. Conselhos gestores de políticas públicas e democracia participativa: aprofundando o debate. *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, n.25, nov. 2005. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=s010444782005000200017&script=ci_arttext>. Acesso em: 02 set. 2013.

TAVARES, José de Farias. *Direito da infância e da juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ZIMMERMANN, Augusto. *Teoria geral do federalismo democrático*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.